



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 19647.009848/2005-40
Recurso nº 156.676 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº 106-17.043
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente LUIZ GONZAGA MARANHÃO DE ALBUQUERQUE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
INTEMPESTIVO**

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias o prazo para a interposição de Recurso Voluntário, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Protocolado o recurso após este prazo, não pode o mesmo ser conhecido, diante de sua intempestividade.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos por LUIZ GONZAGA MARANHÃO DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM:

15 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/18, para exigência de IRPF relativo ao ano-calendário de 2000, em razão da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários sem origem comprovada. A multa de ofício foi qualificada (150%).

A ciência do lançamento se deu em 06.09.2005, e o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 588/595, na qual alega, em síntese:

– que a alíquota de 27,5% aplicada sobre a base de cálculo somente passou a vigorar a partir do ano de 2003, pois, entre os anos de 1999 a 2002, a alíquota era de 25%, conforme art. 1º da Lei nº 9.887/99;

– que a tributação da forma como foi efetuada caracteriza-se como “confisco”, contrariando o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, tendo em vista o percentual de 150% a título de multa de ofício;

– que o lançamento encontra-se atingido pela “prescrição quinquenal”, tendo em vista o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo de prescrição se inicia a partir da data em que foi efetuado o pagamento sujeito à homologação;

– que o entendimento acima deve retroagir para beneficiar o sujeito passivo da obrigação tributária, por lhe ser mais benéfico;

– que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 foi revogado após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, tornando nula a presunção nele estabelecida, razão pela qual o ônus da prova é do Fisco;

– que não estava obrigado a manter em seu poder os comprovantes documentais dos depósitos bancários, posto que as informações bancárias somente compõem a declaração de bens apresentada anualmente;

– que a comprovação de que cheques depositados eram de terceiros demandaria uma “mão-de-obra absurda”, além de gastos que comprometeriam a situação financeira do contribuinte;

– que a tributação tomando por base depósitos bancários fere princípios legais do Código Tributário Nacional em sua definição de fato gerador do imposto de renda, sendo esta a jurisprudência firmada tanto judicial quanto administrativamente;

– que o Fisco deve provar, tomando como base indícios de omissão de rendimentos, a que título jurídico esses rendimentos foram adquiridos, constituindo fatos geradores de obrigação tributária;

– que a atitude da fiscalização de simplesmente emitir solicitações ao contribuinte para fazer prova da origem dos depósitos é cômoda;

– que a fiscalização deduziu os cheques devolvidos do montante dos depósitos, mas deixou de considerar estas mesmas quantias nos depósitos subseqüentes, vez que estes cheques foram recebidos posteriormente a sua devolução e depositados ou mesmo reapresentados;

– que, quanto à parte da receita declarada no valor de R\$ 435.435,60 que não foi considerada pelo autuante, sob a alegação de que não foram comprovadas através de notas fiscais e da falta de Livro Caixa, contesta tais argumentos, pois se tratam de receitas originadas de vendas dentro da própria propriedade diretamente a pessoas físicas da redondeza;

– que o referido valor deve ser considerado, independentemente de comprovação, haja vista que a origem foi informada na cédula rural como “vendas”; e

– que se operou a decadência do direito de lançar, citando dispositivos do CTN.

Os membros da DRJ em Recife decidiram pela manutenção integral do lançamento. Entenderam que não haveria que se falar em decadência, pois deveria ser computada com base no disposto no art. 173, I do CTN, ou, com base no art. 150, § 4º deste Código, mas somente nas hipóteses em que algum pagamento tivesse sido efetuado.

Foram rechaçados os argumentos do contribuinte no sentido de que depósitos bancários não poderiam ensejar a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, por se tratar de presunção decorrente de lei – cuja aplicação não poderia ser afastada. Entenderam que meras alegações, desacompanhadas das competentes provas, não seriam suficientes para a afastar aquela presunção legal de omissão de rendimentos.

Quanto aos valores relacionados à atividade rural, também estes não foram aceitos em razão da falta de vinculação direta com os depósitos que ensejaram o lançamento. Foi esclarecido também que a alíquota aplicada ao lançamento estava correta, e guardava obediência com as determinações legais vigentes.

A ementa de tal julgado teve o seguinte teor:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2000 Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de

 3

infrações distintas, apuradas de forma distinta, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE A ORIGEM ESTÁ VINCULADA A RECEITAS ORIUNDAS DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que a origem dos depósitos bancários está associada a receitas decorrentes da atividade rural informadas na DIRPF somente há de ser aceita se houver comprovação por intermédio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual, e ainda se restar demonstrada a coincidência de datas e valores entre o recebimento das receitas e o valor dos depósitos sujeitos à comprovação.

IMPOSTO SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo anual do imposto de renda das pessoas físicas, se esta for superior ao valor de R\$ 21.600,00, para fins de cálculo do imposto devido, para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, é de 27,5%, por expressa disposição de lei.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2000
Ementa: IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.**

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial, na hipótese de entrega tempestiva da declaração e pagamento do imposto, ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, que é complexo e ocorre em 31 de dezembro; na hipótese de restar caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do

BA. 4

caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A multa qualificada também foi mantida pelas autoridades julgadoras, e todas as demais alegações do contribuinte deixaram de ser acolhidas.

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 703/708, no qual ratificou todas as alegações expendidas em sede de impugnação, e acrescentou que:

- com o advento da Lei Complementar nº 105/01, a Receita Federal passou a ter a obrigatoriedade de provar que os depósitos bancários representassem rendimentos não tributados pelo contribuinte, ou ainda que tivessem originado acréscimo patrimonial a descoberto;

- o Conselho de Contribuintes tinha o entendimento de que depósitos bancários, por si sós, não caracterizariam disponibilidade econômica, a se enquadrar na hipótese do art. 43 do CTN;

- ele não estaria obrigado à guarda da documentação que comprovasse individualizadamente cada um dos depósitos efetuados em suas contas-correntes; e

- a jurisprudência administrativa e judicial somente era aproveitada pelas autoridades julgadoras quando fosse favorável aos seus interesses, e que quando assim não fosse, sua validade não era por reconhecida por tais autoridades.

Requeru, por fim, o arrolamento de todo o patrimônio constante de sua Declaração de Bens do ano de 2005/2006 - com a exceção de sua residência, e pugnou pelo reconhecimento da exorbitância do valor que lhe era exigido e pelo reconhecimento de que não houve, de sua parte, enriquecimento ilícito a justificar a tributação em questão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Antes de analisar a matéria em discussão nestes autos, há que se analisar se o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Tal artigo prevê o prazo de 30 dias para a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(sem grifos no original)

No caso em exame, Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.07.2006, segunda-feira (cf. AR de fls. 701), razão pela qual o prazo para a apresentação de seu Recurso Voluntário findaria em 16.08.2006, uma quarta-feira. No entanto, o recurso de fls. 703/708 foi apresentado somente no dia seguinte, em 17.08.2006, ou seja, após o término do prazo preclusivo para a sua apresentação.

Assim, é de se aplicar aqui o disposto no art. 42 daquele mesmo Decreto, o qual estabelece que:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Assim, o recurso é intempestivo e não pode ser conhecido por esta Câmara, tendo a decisão de primeira instância se tornado definitiva, nos termos das normas acima transcritas.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti